2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27$30 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços de venda por tonelada do trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1974, serão os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos de 500$ ou 250$ por tonelada, respectivamente.

II

Centeio

4.º Os preços de venda serão os da seguinte tabela.

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	4 248$00
74	4 224$00
73	4 200$00
72	4 176$00
71	4 152$00
70	4 128$00

5.º O preço da tonelada de centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24$ por cada quilograma a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda do milho pelo Instituto dos Cereais é de 4200$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda do sorgo pelo Instituto dos Cereais é de 4200$ por tonelada.

V

Cevada vulgar

8.º O preço de venda da cevada vulgar quando destinada à alimentação animal é de 3800$ por tonelada.

VI

Aveia

9.º O preço de venda da aveia pelo Instituto dos Cereais é de 3300$ por tonelada.

VII

Disposições gerais

10.º Os preços de venda dos cereais, com excepção do trigo, respeitam a cereal nos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais, em sacaria do comprador.

11.º Os preços de venda do trigo referem-se ao cereal colocado sobre vagão ou outro meio de transporte na origem, em sacaria do comprador.

12.º Os preços de venda dos cereais são diminuídos de 25$ por tonelada para as entregas feitas nos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais, sempre que o transporte se efectue a granel.

13.º As restantes condições de comercialização dos cereais serão fixadas por aviso do Instituto dos Cereais.

14.º Fica revogado o despacho de 19 de Agosto de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, da mesma data.

15.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-E/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º O preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, é de 6132$70 por tonelada.

2.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 509/74, de 19 de Agosto.

4.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-F/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se que seja de 15 % a percentagem de farinha de milho a incorporar na farinha de 2.ª qualidade, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do citado decreto-lei.

Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-G/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — São fixados, respectivamente, em 7328$ por tonelada e 4085$ por tonelada os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2 — Fica revogado o despacho de 19 de Agosto de 1974.

3 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Despacho Normativo n.º 50-H/77

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º É fixado em $92 o subsídio a pagar pelo Instituto dos Cereais às moagens de ramas por cada quilograma de farinha em rama de trigo com incorporação que estas entreguem à indústria de panificação.

2.º O valor global do subsídio a atribuir a cada moagem não poderá exceder anualmente o correspondente à média das distribuições de trigo efectuadas nos três anos cerealíferos anteriores.

3.º Para efeitos da determinação da média das distribuições de trigo, o período de tempo a que se refere o número anterior será substituído pelo dos anos de efectiva laboração nos seguintes casos:

a) Ter o industrial iniciado a sua produção de farinhas em rama de trigo com incorporação há menos de três anos;
b) Ter o industrial, no decurso dos três anos anteriores suspendido temporariamente aquela produção por motivos não decorrentes da violação dos preceitos reguladores da actividade, desde que tenha participado, em tempo, aquela suspensão ao Instituto dos Cereais nos termos regulamentares.

4.º A concessão do subsídio às moagens de ramas depende do preenchimento das condições fixadas relativamente aos seguintes aspectos:

a) Requisitos mínimos de higiene;
b) Utilização de um sistema eficaz de limpeza do cereal;
c) Existência de escrituração devidamente organizada e em dia.

5.º As farinhas em rama de trigo com incorporação serão fornecidas às padarias por meio de guias de distribuição passadas em duplicado pelo Instituto dos Cereais.

6.º O original das guias de distribuição manter-se-á em poder da moagem fornecedora e o duplicado ficará arquivado nas padarias para efeitos de fiscalização.

7.º Os originais das guias de distribuição, depois de inteiramente satisfeitas e executadas ou extinto o seu período de validade, deverão ser enviados ao Instituto dos Cereais no prazo por este fixado.

8.º Entende-se que o prazo de validade das guias referido no número anterior respeita ao período de tempo durante o qual devem as mesmas guias ser satisfeitas pelas moagens.

9.º O Instituto dos Cereais liquidará o subsídio em face dos originais das guias referidas no número anterior, sem prejuízo de se poder servir de todos os elementos justificativos da saída e destino das farinhas.

10.º As infracções ao disposto no presente despacho, se outra punição mais grave lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem infracções disciplinares e, independentemente das sanções respectivas, serão punidas nos seguintes termos:

a) Com a perda do subsídio, se a guia a que o mesmo respeita não se mostrar comprovadamente executada no prazo da sua validade;
b) Com a perda do subsídio a que a guia respeita, se a farinha fornecida não tiver a incorporação legalmente estabelecida;
c) Com a perda do subsídio correspondente ao mês em que se verificar a falta de cumprimento do estabelecido na alínea *c*) do n.º 4.º deste despacho;
d) Com a perda do subsídio correspondente ao mês em que se verificar o fornecimento de farinha de trigo em rama sem incorporação e sem a respectiva guia de distribuição;
e) Com a exclusão total e definitiva do subsídio, quando se verificarem três casos de infracção.

11.º Este despacho revoga o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974.

12.º O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Despacho Normativo n.º 50-I/77

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministro das Finanças, de acordo com o artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se o seguinte:

1.º É fixado em 1424$40 o subsídio concedido pelo Fundo de Abastecimento, através do Instituto dos Cereais, às moagens de farinhas de trigo espoadas por cada tonelada de farinha de trigo de 2.ª qualidade que estas entreguem à indústria de panificação.

2.º A quantidade de farinha de 2.ª qualidade a subsidiar por moagem não poderá em caso algum exceder o verificado no ano anterior e relativamente a cada moagem só serão consideradas oscilações para mais se se verificar correspondente decréscimo noutras moagens.

3.º As farinhas de trigo de 2.ª qualidade serão fornecidas às padarias por meio de guias de distribuição passadas em duplicado pelo Instituto dos Cereais.

4.º O original das guias de distribuição manter-se-á em poder da moagem fornecedora e o duplicado ficará arquivado nas padarias para efeitos de fiscalização.

5.º Os originais das guias de distribuição, depois de inteiramente satisfeitas e executadas ou extinto o seu